



PROCESSO Nº : 1.468-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : EMIVAL GOMES DE FREITAS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de, 2014. Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte. Discordância parcial com a equipe técnica Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações e aplicação de multas, além determinação de restituição ao erário.

PARECER Nº 7.040/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Emival Gomes de Freitas.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que o relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas através dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor (Prefeito):

Emival Gomes de Freitas

b) Contador:

Antonio Carlos Silva Arantes

c) Controlador Interno:

Kailton da Silva Castro

d) Responsável pelo Sistema APLIC:

Francisco Pinto de França

Paulo Sergio Pereira da Silva (Atos de Pessoal)

Monica Pereira da Silva (Licitações)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 149704/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de**



34 (trinta e quatro) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa (docs. digitais nº 152313, 152314, 153623 e 153625/2015), ocasião em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos (docs. digitais nº 152238 e 160399/2015).

8. A equipe técnica emitiu o relatório de auditoria (doc. digital nº 182688/2015), em que consignou pela **manutenção de 32 (trinta e duas) irregularidades**.

9. Instados a apresentarem as alegações finais (doc. digital nº 183102/2015), os responsáveis apresentaram manifestação, consoante informação constante nos autos (doc. digital nº 187746/2015).

10. Em vista disso, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à Secex daquela relatoria para que procedesse nova análise dos itens 2.4, 3.1, 4.1, 5.1, 9.1, 12.1, 12.2, 13.1, 14.1, 15.1 e 21.1 do Relatório Técnico de Defesa, considerando os documentos anexados às alegações finais.

11. Assim sendo, a equipe técnica emitiu, de forma conclusiva, relatório de auditoria (doc. digital nº 192484/2015) em que consignou pela **permanência de 26 (vinte e seis) irregularidades**.

12. Não obstante, constata-se que há em apenso a **Representação Interna nº 8.609-6/2015**, que trata de indícios de irregularidades nos atos praticados na gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte.

13. A Representação Interna é oriunda da auditoria simultânea realizada na Prefeitura Municipal, onde foi constatado suposto descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

14. Diante dos fatos apurados, a equipe técnica consignou, preliminarmente, pela existência de **03 (três) irregularidades**.



15. Devidamente notificado (doc. digital nº 141553/2015), o gestor municipal apresentou defesa instruída com documentos, consoante doc. digital nº 157063/2015.

16. Diante disso, a equipe técnica efetuou a análise da defesa derradeira, concluindo pela manutenção **das 03 (três) irregularidades** detectadas.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

18. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

19. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

20. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade



jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 27 (vinte e sete) irregularidades.**

21. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade com aplicação de multas** aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

23. No intuito de facilitar a compreensão deste parecer, é necessário destacar que a análise das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso será realizada num primeiro momento, a partir dos apontamentos mantidos pela equipe técnica para, posteriormente, analisar os apontamentos sanados.

2.1. Das Contas Anuais de Gestão (Processo nº 1.468-0/2014)

2.1.1. Das irregularidades mantidas pela equipe técnica

24. Deste modo, passa-se a analisar as impropriedades remanescentes de forma individualizada.

1) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Não adoção de providências efetivas para a cobrança administrativa e/ou judicial por



parte da Prefeitura, referente aos créditos inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.6 - **Reincidente**);

25. Em sua **defesa**, afirma o gestor que foram tomadas as providências em relação à cobrança de créditos da fazenda pública e outros créditos a receber, vez que o município instituiu notificações extrajudiciais, aumentando a arrecadação da receita com dívida ativa no exercício de 2014.

26. Alega que essa forma de cobrança foi escolhida em razão da dificuldade de realizar tal cobrança em cartório de protesto de títulos, com base no provimento 19/2007 da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

27. Por fim, expõe que a dívida ativa arrecadada em 2014 totalizou R\$ 385.197,03 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e três centavos), superando a arrecadação do ano anterior, que foi de R\$ 32.106,67 (trinta e dois mil, cento e seis reais e sessenta e sete centavos).

28. A **equipe técnica**, em seu relatório conclusivo, manteve a irregularidade, atestando que:

(...) por ocasião da auditoria feita na sede do município, foi questionado ao Setor de Tributação a forma de cobrança da dívida ativa, bem como de outros tributos, e não foi fornecido nenhum comprovante a respeito da cobrança administrativa da dívida ativa, conforme alegado pela defesa, bem como não houve comprovação de cobrança judicial, sendo ora confirmado.

Ressalte-se que, por ocasião da visita in loco foi informado pelo Chefe do Setor de Tributação que a Prefeitura realizou campanhas para incentivar o pagamento da dívida ativa tributária, concedendo descontos. Todavia, nenhum comprovante foi fornecido para a equipe a respeito das campanhas realizadas, conforme consta do relatório de auditoria, páginas 57 e 58. Na ocasião, não foi informado que a Prefeitura faz a cobrança administrativa por notificação, conforme afirma a defesa.

Sobre a alegação da defesa de que houve um crescimento na arrecadação da dívida ativa na ordem de 1.009% em relação ao valor arrecadado em 2013, foi realizada análise e constatou-se que, em 2014, o município arrecadou R\$ 251.266,54 de receita inscrita em



dívida ativa do ITBI, bem como R\$ 91.785,60 da receita inscrita em dívida ativa do ISSQN. Esses valores impactaram a receita arrecadada em 2014, uma vez que no exercício anterior, não houve arrecadação desses tributos. Em 2013, a receita da dívida ativa arrecadada compreendeu o IPTU e outros tributos. Portanto, essa alegação é insuficiente para comprovar o que está sendo alegado (medidas efetivas para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa) pela defesa, uma vez que não foram comprovadas as medidas efetivas tomadas pela administração para incrementar a arrecadação da dívida ativa, que teve variação positiva de 23,75% em 2014.

29. Apesar de apresentar **alegações finais**, no que tange à irregularidade em tela, o gestor não se pronunciou.

30. O **Ministério Público de Contas** em análise da defesa e dos apontamentos da equipe técnica, constata que, de fato, os argumentos trazidos pelo gestor não foram comprovados por documentos.

31. Conforme destaca a equipe técnica, estes também não foram apresentados durante a auditoria feita *in loco*.

32. Ora, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao revolucionar os conceitos de gestão pública responsável, estabeleceu a arrecadação dos tributos, especialmente os impostos de competência de cada ente, como prioridade. Não é diferente com os tributos vencidos, já inscritos em dívida ativa.

33. Muito embora o gestor elenque uma série de providências que teriam sido tomadas para a cobrança dos tributos já inscritos em dívida ativa, com vistas a aumentar a arrecadação do município, ao não fazer prova dessas condutas, esvazia qualquer possibilidade de ver sanada a irregularidade.

34. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção** da irregularidade e, em decorrência do descumprimento de determinação legal, sugere a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.



2) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (**Item 3.1**);

2.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (**Item 3.8**);

2.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (**Item 3.9**);

Irregularidade de Responsabilidade do Senhor ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES, Contador da Prefeitura, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014:

32) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

32.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (**Item 3.1**); (**Item retificado**)

32.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (**Item 3.8**);

32.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (**Item 3.9**);

35. Em sua **defesa** quanto ao **item 2.1**, alega o gestor que a diferença de R\$ 23,06 (vinte e três reais e seis centavos) da conta do FPM, refere-se a um rateio de rendimento creditado em 27/01/2014, mas que não consta no demonstrativo de arrecadação do Banco do Brasil, encaminhando o extrato do Banco do Brasil.

36. Já a diferença de R\$ 2.599,15 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos) da conta de ICMS justifica que há uma receita com a descrição de ordem bancária no dia 12/02/2014, mas, que também não consta no demonstrativo do Banco do Brasil, encaminhando o extrato do Banco do Brasil.



37. Sobre a diferença de R\$ 153,61 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) da conta do FUNDEB, alega tratar-se de erro de lançamento, pedindo que se considere a justificativa por ser diferença irrisória quando comparada ao montante da receita.

38. Do **relatório conclusivo** do corpo técnico, consta que:

Foram encaminhados os extratos mensais da conta corrente do FPM e ICMS dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, comprovando os créditos realizados na conta corrente do FPM com a denominação "RAT REND" e do ICMS com a denominação "Ordem Bancária".

Os documentos enviados (extratos das contas do FPM e ICMS) foram suficientes para esclarecer a divergência apontada. Os valores de R\$ 23,06 do FPM e de R\$ 2.599,15 do ICMS foram registrados a maior pela contabilidade. Portanto, as divergências foram esclarecidas.

Em relação à diferença de R\$ 153,61 registrado a menor na rubrica da receita do FUNDEB, a defesa informa que houve um erro de lançamento na contabilização desse valor e pela insignificância pede desconsideração.

Ocorre que a defesa não informou em que rubrica foi contabilizada essa receita, uma vez que o valor contabilizado na rubrica da receita do FUNDEB está menor que o informativo do Banco do Brasil.

39. Assim, a equipe técnica acatou os argumentos com relação às contabilizações das receitas do FPM e do ICMS, porém, afirmando permanecer a **irregularidade para a receita do FUNDEB**. Retifica, portanto, a tipificação da irregularidade:

2) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);

40. O gestor não tratou deste achado nas **alegações finais**.

41. Não existe diferença irrisória entre valores recebidos e contabilizados



quando se trata de fundos que tem os índices mínimos de aplicação expressos na Constituição Federal.

42. Não comprovado que a divergência ocorreu em virtude de erro na contabilização, não há suporte que permita o afastamento da irregularidade, ao menos no que tange ao FUNDEB.

43. As outras inconsistências foram justificadas.

44. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção** parcial da irregularidade e, em decorrência do descumprimento de determinação legal, sugere a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

45. De acordo com os argumentos apresentados na **defesa** para o **item 2.2**, o gestor admite a irregularidade no registro dos empenhos como sendo manutenção e desenvolvimento do ensino, atribuindo-a a um lapso não ocasionado por má-fé ou malversação, mas simples falha humana.

46. Aduz que todos os demais processos encontram-se empenhados de acordo com a Lei nº 4320/1964, como a equipe técnica pode constatar in loco.

47. Em sucinta análise, o **corpo técnico** mantém a irregularidade, posto que admitida a falha pelo gestor.

48. Nada acerca do achado consta das **alegações finais**.

49. Corroborando com o entendimento da equipe técnica do Tribunal de Contas e diante do reconhecimento da irregularidade pelo próprio gestor, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção** da irregularidade e, em decorrência do descumprimento de determinação legal, sugere a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289,



II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

50. Já com relação ao **item 2.3**, em suas razões de **defesa**, o responsável discorda do achado, alegando que os empenhos de prestação de serviços de vigilância ambiental são necessárias à manutenção do programa de Epidemiologia e Controle de Doenças do Ministério da Saúde.

51. Com relação às despesas com o Procurador em Cuiabá e da necessidade de ter o Secretário Municipal de Saúde uma procurador residente na Capital, aduz que a situação se deve à distância entre os municípios (1.200 – mil de duzentos) quilômetros, tornando inviável o deslocamento a todo momento.

52. Em **relatório conclusivo** a equipe técnica considera improcedente a justificativa apresentada e mantém a irregularidade, dispondo:

Com base na legislação citada, depreende-se que a despesa com serviços de vigilância ambiental não se enquadram nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar 141/2012, enquadrando-se no inciso VII do artigo 4º da referida lei, entre as despesas que não deverão ser computadas para fins da apuração do limite, logo, também na classificação orçamentária específica da Função 10 – Saúde.

É sabido que as ações de vigilância ambiental podem ter relação com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 3º, inciso V do artigo 6º, inciso X do artigo 7º, inciso III do artigo 15 e incisos I, II e III do artigo 16 da Lei 8.080/1990.

Contudo, a defesa não comprovou qual o programa e quais as ações desenvolvidas pelos contratados em vigilância ambiental e qual a relação entre estas e as ações e serviços de saúde prestados pelo município, voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde de acesso universal, igualitário e gratuito, conforme legislação.

53. Não há manifestação sobre o item nas **alegações finais**.

54. Em seu relatório de defesa, a **equipe técnica** faz um apanhado geral da legislação aplicável à situação em tela. A irregularidade é mantida não pela simples classificação indevida de despesas como sendo despesas relativas a ações e serviços públicos de saúde, mas pela falta do substrato probatório das justificativas do gestor.



55. Não constando dos autos qualquer documento que fundamente as justificativas alegadas pelo defendente, o achado não deve ser afastado.

56. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção** da irregularidade e, em decorrência do descumprimento de determinação legal, sugere a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

6) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

6.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (**Item 3.1**);

6.2) Não encaminhamento ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic da Planta Genérica de Valores do município, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (**Item 3.1**);

57. O gestor apresentou defesa conjunta no que diz respeito aos **itens 6.1 e 6.2**.

58. O gestor justifica, em sua **defesa**, a não atualização da Planta Genérica de Valores do Município afirmando que a grande maioria da população do município tem um único imóvel, com finalidade exclusiva de moradia e que a valorização do imóvel é praticamente fictícia.

59. Afirma que uma eventual atualização da planta genérica provavelmente aumentaria a inadimplência, já que a maioria da população carece de recursos financeiros.

60. Conclui que *“imputar ao contribuinte um aumento exorbitante de IPTU é medida totalmente injusta e repugnante, dado que não existe justificativa lógica para onerar ainda mais o cidadão já tão oprimido pela imensa carga tributária brasileira, considerando, sobretudo, que o salário médio do trabalhador não foi corrigido de acordo*



com os índices da valorização imobiliária.”

61. O corpo técnico em seu **relatório de defesa** confirma a irregularidade, afirmando que a alegação apresentada não tem procedência, pois “*a atualização da Planta Genérica de Valores se torna necessária não para aumentar tributos, mas para mantê-la atualizada periodicamente em relação à área urbana e valores venais dos imóveis existentes, visando subsidiar o cálculo do ITBI e IPTU, bem como de outros tributos correlatos.*”

62. Bem exposto o fundamento do entendimento da equipe técnica.

63. A atualização da planta genérica de valores de imóveis não significa aumento da carga tributária, pois não importa, ao menos imediatamente, no aumento da base de cálculo dos impostos municipais.

64. A atualização do valor da planta genérico dos imóveis pretende, apenas, adequar o valor atribuído ao imóvel ao valor de mercado.

65. Esta atualização é mais uma medida preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal como pilar da gestão pública responsável, já que busca dar efetividade máxima às competências dos entes.

66. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção** da irregularidade e sugere a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

67. A equipe técnica, em seu relatório conclusivo, manteve a irregularidade do **item 6.2**, remetendo sua análise ao exposto no item anterior.

68. Tendo em vista que o próprio gestor afirma não ter procedido à atualização da Planta Genérica de Valores do Município em sua defesa, por óbvio não poderia tê-la encaminhado via sistema Aplic.

69. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção** da



irregularidade e sugere a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

7) EB 07. CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

7.1) A Unidade de Controle Interno da Prefeitura não possui estrutura física própria e recursos humanos e tecnológicos necessários para os trabalhos inerentes à unidade, contrariando o artigo 4º da Resolução Normativa deste Tribunal 33/2012 (Item 3.12);

70. Em suas razões de **defesa**, alega o gestor que até o ano passado, a Prefeitura tinha como sede uma estrutura velha e pequena que não dispunha de espaço físico para acomodar uma Unidade de Controle Interno. Aduz que a realidade do município é muito diferente da idealizada.

71. Por essa razão, o servidor que desempenha a função foi alocado em outro prédio. Porém, este ano, tendo em vista que a nova sede da Prefeitura foi entregue, todos os setores serão ali alocados, inclusive a Unidade de Controle Interno, que terá sala própria.

72. Sucintamente, a **equipe técnica** afirma que não tendo sido comprovado o alegado, mantém a irregularidade.

73. Apesar da difícil realidade com a qual convivem boa parte dos municípios brasileiros, atinentes à falta de recursos financeiros e estrutura física precária, realmente longe da idealizada pela legislação, o gestor não faz prova dos seus argumentos.

74. Mais uma vez é necessário reconhecer que a falta de documentos comprobatórios das alegações, afastam a possibilidade de saneamento da irregularidade.

75. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção** da irregularidade e sugere a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da



Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

8) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

8.1) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi ineficiente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal **(Item 3.12);**

76. Em **defesa**, o gestor informa que está capacitando o seu pessoal para trabalharem de forma integrada, visando melhorias no serviço público. Aduz ser possível a ocorrência de falhas. Argumenta, outrossim, que o controlador interno vem desempenhados seu trabalho com zelo e presteza.

77. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** manteve a irregularidade, tendo em vista o reconhecimento da falha pelo gestor.

78. Em **alegações finais**, o gestor reitera a defesa apresentada.

79. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

80. Analisando a irregularidade em comento, verifica-se que ela subsistiu. Consoante relatório técnico preliminar (fls. 89/91), ocorreram diversas falhas na gestão da Prefeitura, tais como:

- 1) Divergências contábeis, classificação indevida de despesas e utilização indevida e imprópria de recursos do orçamento (sistema contábil);
- 2) Realização de despesas irregulares e impróprias à manutenção da Prefeitura e suas secretarias (sistema orçamentário e financeiro);
- 3) Realização de despesas sem prévio empenho (sistema orçamentário e contábil);
- 4) Ausência e insuficiência de documentos comprobatórios de despesas (sistema orçamentário e financeiro);



- 5) Repasses de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada sem atendimento das exigências legais com relação à prévia autorização em lei específica, formalização de convênio e prestação de contas (sistema orçamentário e financeiro);
- 6) Custeio de despesa de competência de outro ente da Federação sem a observação das exigências do artigo 62 da LRF (sistema orçamentário e financeiro);
- 7) Concessão irregular de adiantamento a Secretário de Administração em desacordo com o regime de adiantamento previsto pela Lei 4.320/64 (sistema orçamentário e financeiro);
- 8) Realização de despesas sem licitação (sistema de compras e licitações);
- 9) Irregularidades na formalização dos processos de dispensa de licitação (sistema de compras e licitações);
- 10) Ausência de formalização de contratos nos casos em que a lei requer;
- 11) Irregularidades na formalização dos termos contratuais, em desacordo com o artigo 55 da Lei 8.666/93 (sistema de contratos e licitações);
- 12) Não recolhimento das contribuições previdenciárias (sistema financeiro e previdenciário);
- 13) Não adoção de providências para a cobrança da dívida ativa (sistema tributário);
- 14) Cancelamento sem justificativa motivadora de restos a pagar processados (sistema orçamentário e financeiro);
- 15) Ausência de profissional habilitado em Nutrição para coordenação e acompanhamento das ações de alimentação escolar (sistema de recursos humanos);
- 16) Não aquisição de produtos da agricultura familiar e suas organizações para o Programa de Alimentação Escolar/merenda escolar (sistema orçamentário e financeiro);
- 17) Inadequação física de prédios escolares para o atendimento às crianças matriculadas na rede municipal de ensino (sistema patrimonial);
- 18) Ausência de manutenção e conservação dos prédios que abrigam as unidades escolares municipais (sistema patrimonial e financeiro);
- 19) Ausência de manutenção e conservação de equipamentos e



móveis das escolas, bem como ausência de medidas para a substituição de equipamentos e móveis em estado precário de conservação nas escolas municipais (sistema patrimonial e financeiro);

20) Ausência de manutenção regular dos veículos do transporte escolar (sistema patrimonial e de transportes)

21) Ausência de estrutura física e de materiais adequados e necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno (sistema patrimonial e de recursos humanos);

81. Conforme o exposto, as falhas foram diversas. A justificativa, por sua vez, não se mostrar razoável para sanar os apontamentos.

82. Deste modo, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável.

9) JB 01. DESPESA_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).

9.1) Pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 1.434,69, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.2);

83. Em **defesa**, o gestor informa o recolhimento aos cofres do município do valor referente ao pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do PASEP.

84. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** manteve a irregularidade. A equipe técnica informa que o documento de arrecadação municipal não foi numerado, encontra-se ilegível e não permite a confirmação do pagamento pela autenticação bancária.

85. Em **alegações finais**, informa a juntada do comprovante de restituição no documento cujo protocolo é nº 219991/2015. Nesta junta outra cópia do documento de arrecadação municipal.



86. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

87. Vislumbra-se que o documento juntado às fls. 15 das alegações finais apresenta-se melhor legível. Na sua descrição consta que a restituição é decorrente de juros e multas a título de atraso no recolhimento do PASEP, no valor de R\$ 1.434,69 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

88. Assim, entende-se que houve o recolhimento efetivo dos valores, contudo, **não sana a irregularidade**.

89. O *Parquet* de Contas entende que o recolhimento antecipado de valores pelos responsáveis, no caso, os valores pagos a título de multas e juros pelos atrasos das obrigações contratuais, **não extingue o fato irregular** constatado pela própria auditoria do Tribunal de Contas.

90. Muito pelo contrário, **a conduta do responsável deixa claro que ele reconheceu o apontamento realizado pela equipe técnica** e que, em razão de concordar que houve realização de despesa não autorizada ou ilegítima por ele, **antecipou uma iminente condenação pelo Tribunal de Contas** e efetivou o ressarcimento dos valores ao erário.

91. Assim sendo, não pode esta Corte de Contas desconhecer do pagamento irregular, ilegítimo e lesivo ao patrimônio público dos juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais apenas porque o gestor ressarciu antecipadamente os valores devidos ao erário, razão pela qual, **entende o Ministério Público de Contas que a irregularidade deve ser mantida**, porém, sem a determinação de restituição dos valores aos cofres públicos com recursos próprios.

92. O *Parquet* de Contas entende, também, que **deve-se aplicar multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas.

93. **Isso porque, é entendimento assente nesta Corte, que todo ato tido por**



irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa.

94. Assim, cumpre trazer à baila os dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal que disciplina a aplicação da multa:

Art. 75 O Tribunal **aplicará multa** de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário**;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

95. Ainda, cumpre colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, **além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

Art. 289. **Poderá ainda ser aplicada multa**, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. **ato de gestão ilegal**, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário**;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;



VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifamos)

96. Neste ponto, faz-se um adendo, pois, em que pese o Regimento Interno desta Corte trazer o termo “poderá” quanto à aplicação da multa, a Lei Orgânica que, frisa-se, é de maior hierarquia normativa, **diz de forma afirmativa que o Tribunal “aplicará multa”, conforme infere-se do artigo 75 supramencionado.**

97. Diante do exposto, é irrefutável a constatação de que além da determinação de restituição ao erário a qual, como já defendido, tem caráter compensatório, faz-se **necessária a aplicação da multa**, com o **objetivo de cumprir o caráter punitivo**, com fundamento nos dispositivos legais desta Corte acima transcritos.

98. Além disso, esse posicionamento já foi inúmeras vezes aplicado por este Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal já decidiu reiteradas vezes pela aplicação de multa proporcional, além da determinação de restituição ao erário.

99. Inclusive, é possível constatar esse posicionamento nos autos do processo nº 16.169-1/2014 (contas anuais de gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço), quando a Relatora aplicou multa proporcional corresponde a 10% sobre o dano evidenciado na irregularidade 2, JB03, subitem 2.1 (Achado 2):

Acórdão nº 2.983/2015 - TP

[...] e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, inscrito no CPF nº 034.501.801-00, a multa no total de 269 UPFs/MT, sendo: [...] b) 243 UPFs/MT correspondente a 10% sobre o valor de dano ao erário, em razão da irregularidade 2, JB 03, subitem 2.1, evidenciada nos autos (achado 02), pela assinatura do contrato oriundo do Pregão nº 17/2013, referente ao lote 03, e consequente pagamento de uma ambulância entregue ao Município em desacordo com o licitado; [...]

100. Por fim, cumpre enfatizar o caráter pedagógico da aplicação da penalidade,



sob pena de tornar os processos desta Corte mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais.

101. Tanto se faz verdadeira essa afirmação que em muitos dos processos de contas anuais sob análise desta Corte, são evidenciadas irregularidades semelhantes a esta, todas com o mesmo modus operandi aqui constatados, ou seja, a equipe técnica verifica na auditoria a ocorrência de despesas irregulares ou ilegítimas danosas ao erário; o gestor admite a conduta, mas, porém, realiza o ressarcimento; e o Tribunal afasta o apontamento por entender cumprida a obrigação.

102. Todavia, no exercício seguinte, a conduta é novamente evidenciada, num ciclo vicioso sem fim, já que não existe sanção direta ao responsável pela conduta contrária a lei.

103. Portanto, é **necessário a aplicação da multa proporcional** prevista nos ordenamentos deste Tribunal de Contas, **a fim de garantir o objetivo pedagógico**, ou seja, evitar reincidências na mesma falha, **mas, também, para cumprir o seu objetivo punitivo** pela má gestão dos recursos públicos, uma vez que pagamento de juros e multas por descumprimento de qualquer obrigação é o retrato da desorganização daquela gestão que não se programou corretamente.

104. Ademais, não podemos ser condizentes com tais condutas dos gestores, que continuam infringindo a lei por saber que não haverá consequências diretas à sua conduta ilegal.

105. Desta feita, este Ministério Público de Contas ressalta que **determinação de restituição ao erário** (in casu, já realizada), **não é propriamente sanção, mas consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público, razão pela qual a sanção de multa proporcional deve ser aplicada ao gestor.**

10) JB 03. DESPESA_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas



sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93).

10.1) Pagamento de despesa com a contratação de show artístico sem a regular liquidação (antecipação de pagamento), no valor de R\$ 5.000,00, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (**Item 3.2**);

106. Em **defesa**, o gestor discorda do apontamento efetuado, alega que não houve pagamento antecipado. Sobre o Contrato nº 04/2014, informa que ele foi firmado com o Grupo Chapahalls para realização de shows nos dias 06, 07 e 08 de junho de 2014.

107. Aduz que no caso de contratação de artistas, é praxe a exigência de pagamento antecipado. No caso, argumenta que o pagamento realizado corresponde a parte do Contrato nº 04/2014, o qual foi efetuado em 06/06/2014, primeiro dia de apresentação. Informa que a banda encontrava-se na cidade pronta para realizar o show.

108. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** manteve a irregularidade. Ela constatou contradição por parte da defesa na afirmação de que não houve pagamento antecipado e depois ter argumentado ser praxe a exigência de pagamento antecipado de parcela contratual.

109. Informa que o pagamento ocorreu no dia 06/06/2014, correspondendo a 41,67% do valor contratado.

110. Não houve **alegações finais** para o apontamento.

111. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

112. A irregularidade em comento efetivamente ocorreu, o pagamento de despesas públicas deve obedecer os estágios da despesa. Da forma como foi efetuado, o pagamento realizou-se sem a observância da regular liquidação, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº4.320/1964.

113. Portanto, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas



manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável.

11) JB 09 DESPESA_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

11.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de reembolso de despesa com aquisição de peças para veículo no valor de R\$ 194,00, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64. **(Item 3.2)**

114. Em **defesa**, o gestor esclarece que o Secretário de Saúde estava em viagem com o veículo da sua Secretaria quando ocorreu o problema. Aduz que não houve a concessão do adiantamento, devido a imprevisibilidade do acontecimento.

115. Desta forma, o Secretário efetuou o conserto do veículo para prosseguir na viagem. O gestor não vislumbra irregularidade no item, pois a despesa foi realizada em caráter de urgência, mediante recursos próprios do Secretário.

116. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** informa que a defesa admitiu a falha. Sustenta que a falha decorreu da ausência do Secretário da sede do município sem solicitar recursos pelo regime de adiantamento para custear despesas com o transporte da viagem que realizou, nos termos da legislação local.

117. Não houve **alegações finais** para o apontamento.

118. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

119. Em análise do apontamento, observa-se que a irregularidade subsiste, para realização de qualquer gasto público deve-se atentar aos estágios da despesa. O empenho, consoante dicção do art. 58, da Lei nº 4.320/1964, "(...) *é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*".



120. Referida disciplina normativa veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60).

121. Desse modo, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável.

12) JB10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

12.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 59.945,30, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

122. Em **defesa**, o gestor alega que todos os processos de despesas seguem as normas contábeis, sendo realizado o prévio empenho e a liquidação, na entrega do material ou serviço. Assim, o trâmite regular da despesa fica comprovado, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

123. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** informa que a defesa não trouxe nenhuma novidade, tendo apresentado documentos já anexados aos autos. Não havendo nada novo que pudesse alterar o apontamento.

124. Aduz que no relatório preliminar foram apontados os documentos que seriam necessários para comprovar a efetiva realização da despesa, pois há casos em que a nota fiscal não é suficiente por si só.

125. Não houve **alegações finais** para o apontamento.

126. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

127. No relatório preliminar de auditoria, houve o apontamento de uma série de despesas não instruídas com documentos suficientes à regular liquidação e comprovação.

128. Dos apontamentos efetuados pela equipe técnica destacam-se os gastos



efetuados com serviços de informática no total de R\$ 5.356,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais), pagos a Jales Fernandes de Assunção, e os gastos com exames laboratoriais no montante de R\$ 39.952,60 (trinta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), pagos a D. F. Almeida.

129. A defesa juntou documentos às fls. 20/151 do DOCUMENTO_EXTERNO_219991_2015_01. A documentação juntada pela defesa não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, uma vez que não traz nada novo ao processo.

130. A doutrina leciona que a liquidação “(...) é a fiscalização que o poder público exerce quando do recebimento dos bens ou dos serviços que contratou. É etapa das mais importantes no setor público, pois, a depender da lisura, evita-se a burla na execução de contratos (...)”¹.

131. A regular liquidação da despesa tem o intuito de proteger o erário de eventual dano ao bem público.

132. No caso dos autos, verifica-se que nos pagamentos efetuados as empresas acima citadas, embora tenham sido calcados em notas fiscais, não houve a verificação da execução de todos os serviços listados, nos casos dos exames laboratoriais, bem como não há a relação do que se realizou, quanto aos serviços de informática.

133. Em sendo assim, faz-se necessária a realização de tomada de contas pelo próprio ente, a fim de apurar a ocorrência de dano ao erário nestes pagamentos, bem como apurar os eventuais responsáveis.

134. Portanto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável e a **determinação de instauração de tomadas de contas especial**, a fim de apurar a ocorrência de dano ao erário nos pagamentos desta irregularidade e apurar os eventuais responsáveis, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, devendo o gestor, **no prazo**

¹ LEITE, Harrison. **Manual de Direto Financeiro**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.



máximo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhar a conclusão para este Tribunal de Contas.

13) JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964).

13.1) Concessão irregular de adiantamento ao Secretário de Administração, no montante de R\$ 50.000,00, contrariando o artigo 68 e 69 da Lei 4.320/64 (**Item 3.2**);

14) JB 14. DESPESA_GRAVE_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).

14.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (**Item 3.2**);

SR. OZIEL DE SOUZA BRAGA, Secretário de Administração Período de 01/01/2014 a 08/08/2014

30) JB 14. DESPESA_GRAVE_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).

30.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (**Item 3.2**);

135. Os responsáveis apresentam argumentos idênticos para as irregularidades **13.1, 14.1 e 30.1**. Assim, a análise dos apontamentos será feita de forma conjunta.

136. Em **defesa**, os responsáveis alegam que houve a prestação de contas do adiantamento efetuado ao Sr. Oziel Braga Nunes, nos termos da Lei Municipal nº 479/2006. Para tanto, colaciona os artigos 2º a 5º da referida lei, os quais se reproduz:

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e ocorrerão sempre em caráter de exceção.



Art. 4º. O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º. Poderão realizar-se, sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas com diárias e ajuda de custo;

IV – despesas com transportes em geral;

V – despesas judiciais;

VI – despesas com representação eventual;

VII – despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII – despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da administração municipal, ou em outro município;

IX – despesa miúda e de pronto pagamento.

137. Argumenta que as prestações de contas foram encaminhadas. Portanto, fica evidente a realização das despesas.

138. Analisando a manifestação da defesa, no que tange ao **item 13.1, a equipe técnica** manteve a irregularidade. Aduz que os adiantamentos são irregulares, porque não se enquadram no regime de adiantamento, consoante o disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/1964.

139. Sustenta que adiantamentos devem ser concedidos somente quando a despesa não puder se subordinar ao processo regular de aplicação. Nos casos em que não puderem se subordinar ao processo de licitação, empenho prévio, liquidação e pagamento por unidade setorial da prefeitura responsável.

140. Deste modo, somente seria possível nos casos excepcionais, fora da sede do município. Geralmente são utilizados nas despesas em viagens.

141. No caso em análise, não é essa a situação. As despesas referem-se às Notas de Empenho nº 2170/2014 e 2378/2014, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



reais). Os documentos acrescentados pela defesa não trazem nada de novo.

142. Quanto aos **itens 14.1 e 30.1**, a **equipe técnica** manteve a irregularidade. Aduz que a aplicação irregular do montante foi efetuada pelo ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Alegre do Norte.

143. Informa que os empenhos nº 2170/2014 e 2378/2014, ambos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, foram efetuados na dotação 3390.30 – Material de Consumo, sendo os recursos destinados ao pagamento de despesas com a prestação de serviços à realização do evento 6ª Dinâmica, conforme relatório preliminar.

144. Em **alegações finais**, o gestor reitera a defesa apresentada.

145. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

146. Consoante relatório técnico preliminar, as despesas realizadas através do regime de adiantamento deram-se com base em eventual “emergência e urgência” para realização do evento 6ª Dinâmica. Contudo, no relatório ficou demonstrado que tais despesas poderiam ser regularmente processadas através de licitação, tal como o restante dos valores aplicados no evento.

147. Analisando os autos, observa-se a contratação dos seguintes itens mediante adiantamento: Serviços de transporte dos brinquedos para o Parque de Diversão, Serviços de transporte (limpeza de fossa), Serviços de limpeza do local da 6ª Dinâmica, Serviços de traslado e drenagem de banheiros químicos, Serviços de equipe de apoio operacional durante a realização da 6ª Dinâmica, Serviço de equipe de apoio operacional durante a realização da 6ª dinâmica, Serviço de limpeza diária do pátio da 6ª Dinâmica, Serviços de limpeza e manutenção de camarote e camarim durante a realização da 6ª Dinâmica, Show pirotécnico na queima de fogos na 6ª Dinâmica, Serviços de limpeza e manutenção de banheiros químicos na realização da 6ª Dinâmica, Serviços de locução de rodeio na 6ª Dinâmica.

148. De fato, as despesas efetuadas através do referido regime não se



enquadram nas condições previstas no art. 68 da Lei nº 4.320/1964. O dispositivo traz que:

O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifei)

149. As despesas dos serviços acima listados poderiam ser realizadas através de procedimento licitatório ou através de dispensa, com regular empenho, liquidação e pagamento. A alternativa utilizada pela Administração afronta a legislação vigente.

150. Desse modo, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** das irregularidades, com a aplicação de **multa** aos responsáveis.

16) JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000).

16.1) Transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada à título de contribuição sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 2.600,00, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Item 3.2**);

151. Em **defesa**, o gestor discorda do apontamento. Assim, aduz que trouxe aos autos o processo de despesa com as devidas prestações de contas, razão pela qual, pugna, pelo saneamento da impropriedade.

152. A **equipe técnica**, em análise aos argumentos de defesa, afirma que o gestor não encaminhou a prestação de contas pela pessoa beneficiada com o repasse realizado, logo, entende que não foi comprovada a aplicação dos recursos transferidos e, portanto, fica a irregularidade mantida.

153. O gestor não se pronunciou acerca da irregularidade nas suas **alegações finais**.



154. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

155. De fato, razão assiste à equipe técnica, pois, ao analisar os documentos acostados pela defesa, o *Parquet* não identificou as prestações de contas supostamente acostadas pelo gestor.

156. Em sendo assim, fica evidente que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte realizou transferências financeiras para o Sr. José Divino Pereira da Costa, no montante de R\$ 2.600,00, para a realização do evento denominado “Festejos do Domingão”, sem a devida prestação de contas, sem autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, em dissonância com os ditames do art. 70 da Constituição Federal e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

157. Se não bastasse, a equipe de auditoria, no relatório preliminar, ressalta que, apesar do repasse ter sido efetivado, não houve a contraprestação de serviços aos município.

158. Assim, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser **mantida**, bem como deve ser **determinado** ao gestor que **restitua** o erário, **com recursos próprios**, no montante de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscientos reais), ante transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada à título de contribuição sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio.

159. Outrossim, deve-se aplicar **multa proporcional** ao dano causado ao erário, nos termos do art. 287 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

17) JB 20. DESPESA_GRAVE_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (artigo 62 da Lei Complementar 101/2000).

17.1) Realização de despesa de competência de outro ente da Federação, no montante de R\$ 36.740,27, sem autorização em lei específica, na LDO e na Lei Orçamentária



Anual/2014, contrariando o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Item 3.2**);

160. Sobre o apontamento, **o gestor** alega que as locações dos imóveis se deu visando a melhoria do atendimento à população local, haja vista que a distância entre o Município e a Capital são de aproximadamente 1.200 Km.

161. Assim, entende que essas despesas não foram irregulares, pois foram devidamente comprovadas pelos processos de despesas, bem como tiveram a finalidade de levar ao município os serviços considerados básicos na Capital com maior disponibilidade e agilidade, já que o Estado não os disponibiliza para todos os entes da Federação.

162. Diante de tais fundamentos, a **equipe técnica** expôs que a defesa não justificou acerca da inexistência de autorização legislativa em lei, LDO e LOA, conforme exigências do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Então, manteve o apontamento.

163. Não houve manifestação quanto ao achado nas **alegações finais**.

164. Portanto, levando em consideração os argumentos expostos, o *Parquet* de Contas compartilha do entendimento da equipe de auditoria.

165. Segundo a dicção do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios só poderão contribuir para o custeio de competência de outros entes da Federação se, e somente se, houver autorização na LDO e LOA, bem como convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a legislação, vejamos:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

166. Observa-se que o artigo não coloca como faculdade ao município, mas, sim, uma obrigação taxativa dos procedimentos os quais deverão ser seguidos pelo município.



167. Deste modo, no presente caso, fica evidente que o gestor não cumpriu os requisitos legais para custear despesas de competência de outro ente da Federação, portanto, **fica caracterizada a irregularidade**, devendo ser aplicada **multa** ao responsável pela descumprimento da legislação.

18) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

18.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (**Item 3.2**);

Irregularidade de Responsabilidade do Senhor ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES, Contador da Prefeitura, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014

34) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

34.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (**Item 3.2**);

168. A **defesa** afirma que a falha ocorreu por erro humano, não havendo má-fé ou malversação da equipe técnica da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, que registrou os empenhos como sendo da educação por engano. Dispõe, também, que o erro não comprometeu a legalidade da despesa.

169. Em relação às despesa da saúde, esclarece que os empenhos de prestação de serviços de vigilância ambiental são necessários para a manutenção do programa de epidemiologia e controle de doenças do Ministério da Saúde, sendo a vigilância ambiental responsável pela investigação epidemiológica, vigilância ambiental/fatores não biológicos, vigilância de doenças transmitidas por vetores e monitorização de agravos de relevância epidemiológica.



170. A **Equipe Técnica**, em análise de manifestação de defesa, ressalta que no caso das despesas empenhadas com recursos da educação, a defesa admite a falha.

171. Em relação às despesas da saúde, dispõe que a defesa não comprovou o que foi alegado.

172. Cita os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, *in verbis*:

Art. 2º. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços de saúde **aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde** que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III – sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde. (grifo nosso)

Art. 3º. Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal do art. 6º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, **para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:**

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;



III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde. (grifo nosso)

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;



IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde. (grifo nosso)

173. Com base na legislação citada, destaca que a despesa com serviços de vigilância ambiental não se enquadra como sendo ação e serviço público de saúde.

174. Dispõe, dessa forma, que o serviço de vigilância ambiental deve ser enquadrado nos termos do inciso VII do artigo 4º da lei, ou seja, entre as despesas que não deverão ser computadas para fins da apuração dos valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde.

175. Não obstante, adverte que ações de vigilância ambiental podem ter relação com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 3º, inciso V do artigo 6º, inciso X do artigo 7º, inciso III do artigo 15 e incisos I, II e III do artigo 16 da Lei 8.080/1990.

176. Contudo, ressalta que a defesa não dispôs sobre quais os programas e ações desenvolvidos pelas empresas contratadas teriam como objeto a prestação de serviços relacionados à vigilância ambiental. Além disso, também não comprovou a existência de relação entre os serviços de vigilância ambiental e as ações e serviços de saúde prestados pelo município.



177. Pelo exposto, a equipe técnica opina pela **manutenção da irregularidade**.
178. Em **alegações finais**, a defesa não se manifestou quanto ao presente apontamento.
179. O **Ministério Público de Contas**, em análise de manifestação da defesa, e, em consonância com o entendimento da equipe técnica, observa que da análise dos autos, é possível constatar que o gestor não atendeu aos ditames da Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04/12/2013, combinado com os artigos 4º e 75, inciso I da Lei 4.320/64, tendo realizado o empenho de despesas impróprias aos orçamentos da educação e da saúde, no valor de R\$ 52.431,25 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
180. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **pugna pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável**.

19) KB 10. PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

19.1) Inexistência no quadro permanente de pessoal do cargo de Contador com provimento efetivo mediante concurso público, contrariando a Súmula 002/2013 deste Tribunal, combinado com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.14.1 - **Reincidente**);

181. O **gestor alega** que quando tomou posse no cargo de Prefeito, a despesa com pessoal do município já estava acima do limite prudencial. Dispõe que, para afastar a irregularidade, realizou, primeiramente, um levantamento do impacto orçamentário e financeiro para que essas despesas passassem a obedecer o limite previsto em lei.
182. Informa que enquanto o concurso não for realizado, não resta outra alternativa para a Prefeitura além de manter o cargo de contador ocupado por servidor comissionado.
183. Por fim, argumenta que, desde o final do exercício de 2014, a Prefeitura vem



realizando, sem êxito, licitações para contratação de empresa especializada na realização de concurso público.

184. A **Equipe Técnica** em análise de manifestação de defesa destaca que a justificativa apresentada para o apontamento não tem procedência. Aduz que enquanto não for realizado o concurso para provimento efetivo do cargo de Contador a irregularidade permanecerá.

185. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa não se manifestou quanto ao presente apontamento.

186. O **Ministério Público de Contas** há muito sedimentou o entendimento de que o cargo de contador deve ser preenchido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante determinação contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

187. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso edificou a Súmula nº. 002, *in verbis*:

Súmula nº 002. O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

188. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade com aplicação de **multa** ao gestor responsável em razão da não observância dos preceitos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal e da Súmula nº. 002/2013, quanto à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador.

20) GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).

20.1) Realização de Despesas sem Licitação, no montante de R\$ 628.401,35, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.3 -



Reincidente);

189. A **defesa** discorda do apontamento quanto as contratações das empresas “DF ALMEIDA”, “Helder Cavalcante Fortes”, “Silvio Cesar Coelho Rogowski” e “Centro Oeste Ambiental Coleta Transporte e Limpeza Urbana Ltda”.

190. Alega que os contratos firmados com as empresas “DF ALMEIDA” e “Helder Cavalcante Fortes” originaram-se da adesão à Ata de Registro de Preços nº. 50/2013, oriunda do Pregão nº. 44/2013, vigente até 21/11/2015.

191. Quanto a contratação da empresa “Silvio Cesar Coelho Rogowski”, informa que o contrato é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº. 21/2013, oriunda do Pregão nº. 14/2013, com vigência até junho de 2014.

192. Quanto ao credor “Centro Oeste Ambiental Coleta Transporte e Limpeza Urbana Ltda” dispõe que o contrato nº. 064/2012 é decorrente do Pregão Eletrônico nº. 06/2012, que está sendo prorrogado por meio do Terceiro Aditivo ao Contrato.

193. Em relação aos demais contratados, a defesa alega que se referem à aquisições e prestação de serviços em valor ínfimo, dentro do limite permitido para dispensa de licitação, ou seja, conforme inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

194. A **Equipe Técnica** em análise de manifestação de defesa, preliminarmente, lista as despesas realizadas sem licitação, perfazendo um total empenhado de R\$ 628.401,35 (seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos).

195. Destaca que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte promoveu o fracionamento de despesas com a contratação de empresas para prestar serviço de manutenção de veículos e com a contratação de empresas para prestar serviço de realização de exames. Essas despesas somaram:

a) Despesas com manutenção de veículos: R\$ 73.891,00 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais);



b) Despesas com realização de exames: R\$ 122.198,60 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos);

c) Demais despesas relacionadas somam: R\$ 432.311,75 (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos);

d) Total de despesas sem licitação: **R\$ 628.401,35** (seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos).

196. Em relação à justificativa apresentada quanto aos Pregões realizados em 2013, com vigência até novembro de 2015, ressalta que houve infringência do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº. 8.666/93, que estabelece a validade do período do registro de preços não superior a um ano, combinado com o artigo 12 do Decreto Federal nº. 7.892/2013.

197. Dispõe que segundo o decreto mencionado acima, esse prazo deve considerar eventuais prorrogações, em observância ao inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93.

198. Nesse contexto, salienta que, em análise dos documentos apresentados pela defesa, a Ata de Registro de Preços nº. 51/2013, vigente até novembro de 2014, e a Ata de Registro de Preços nº. 21/2013, vigente até junho de 2014, não poderiam ter sido prorrogadas.

199. Assim, acata os termos da defesa para essas despesas, alertando para a observação do disposto no artigo 15, § 3º, inciso III da Lei 8.666/93.

200. Em relação ao Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº. 64/2014, firmado com a empresa “Centro Oeste Ambiental”, acata a justificativa com base no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, e recomenda que a administração observe o cumprimento do prazo máximo para prorrogação contratual.

201. Informa que desconsiderou as seguintes despesas:

a) Associação de Acolhimento Institucional de Porto Alegre do Norte,



referente a repasses para a entidade “Casa de Apoio” no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

b) “Gustavo Cavalcante Fortes – ME”, referente a serviços de divulgação e publicação de audiência do Prefeito no site “olhar21.com.br”, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais));

c) “Juscelino G. Da Silva”, no valor de R\$ 6.715,00 (seis mil, setecentos e quinze reais) (valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais));

d) “Regiane Simão Patrocínio”, referente a serviços de manutenção e reparos em equipamentos hospitalares, odontológicos e assistência técnica, no valor de R\$ 7.935,00 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais) (valor inferior a R\$ 8.000 (oito mil reais));

e) Ricardo Freitas de Oliveira, referente a serviços de propaganda volante, no valor de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais) (valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)).

202. Assim, segundo a equipe técnica permaneceram despesas sem licitação no valor total de R\$ 462.954,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), contrariando o disposto no artigo 2º da Lei 8.666/93, conforme demonstrado a seguir:



Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
ADJAIR MARQUES DA SILVA	7.230,00	7.230,00	MANUTENÇÃO DE VEICULOS		
ADRIANO BARREIRA ABREU	19.606,00	19.606,00	SERVIÇOS DE BORRACHARIA e MANUTENÇÃO DE VEICULOS		
ALINE GUNTHER ARANTES - ME	12.100,00	12.100,00	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS		
APARECIDO ALVES	10.782,60	10.782,00	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FAIXAS, CAMISETAS e Serigrafia		
CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS LIDER	21.411,00	21.411,00	EXAMES DE RADIOLOGIA E MAMOGRAFIA	29/2014	
DIMAS VIEIRA LIMA	13.715,00	13.715,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM REPAROS, MANUTENÇÃO E MÃO DE OBRA		
EMPRESA DE TRANSPORTES GASTOLDI LTDA	24.396,00	24.396,00	FRETE DE COMBUSTIVEL		
FRAN SOFT	28.150,00	28.150,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM O PORTAL TRANSPARENCIA, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ONLINE E		



Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
			LOCAÇÃO DOS SISTEMAS		
GM LEOCINE TURISMO-ME	23.060,00	23.060,00	FRETE AEREO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES		
INOVATUS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME	10.162,50	10.162,50	SERVIÇOS PRESTADOS COM PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DO SIOPS		
INSTITUTO BRASILEIRO.	10.000,00	10.000,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM GESTÃO TRIBUTARIA DO ISSQN ELETRONICO.		
J. E. BORGES RIBEIRO	20.160,00	20.160,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA		
J. M. NASCIMENTO E CIA LTDA	13.100,00	13.100,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM SONDAGEM DE SOLO , PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DO PRESIDIO FEMININO		
JEFERSON PEREIRA LUZ	24.153,00	24.153,00	MANUTENÇÃO DE VEICULOS		
JOSE DE SOUZA ROSA	14.071,00	14.071,00	MANUTENÇÃO E REPAROS EM ARES CONDICIONADOS E FREEZER		
MARCOS A. PEREIRA MATERIAIS ELETRICOS - ME	18.279,00	18.279,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM CONserto DE MOTORES		
MARCOS H.B. PINHEIROS -EPP	11.192,00	11.192,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM LAVAGEM DE VEICULOS		



Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
NORTE ARAGUAIA COMUNICAÇÕES LTDA	20.300,00	20.300,00	PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM JORNAL IMPRESSO		
REGIANE SIMÃO PATROCINIO	7.935,00	7.935,00	MANUTENÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E ASSISTENCIA TECNICA		
ROMILDO DIAS	20.816,30	20.816,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, XEROX E ENCADERNAÇÃO		
RONAN CAMPOS LIMA	4.623,00	4.623,00	MANUTENÇÃO E RAPARAÇÃO DE VEÍCULOS		
TRUCK CENTER CONFRESA LTDA	10.423,99	10.423,99	SERVIÇOS PRESTADOS COM RECAPAGEM DE PNEUS		
VIACAO XAVANTE LTDA	85.495,51	85.495,51	FORNECIMENTO DE PASSAGENS DE ONIBUS E FRETE DE MERCADORIAS		
VIACAO XINGU LTDA	12.200,56	12.200,56	FRETE DE ONIBUS PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES ESPORTIVAS, GRUPOS DE QUADRILHA, ALUNOS E OUTROS		
WANDERLEY J. SILVA - ME	11.110,00	11.110,00	CONFECCÃO DE UNIFORMES, FAIXAS, BANNERS E PLACAS INFORMATIVAS		
WANESSA ALVES COSTA E SOUSA-WP ENGENHARIA	8.481,74	8.481,74	SERVIÇOS DE ENGENHEIRA CIVIL E CONSTRUÇÕES		



Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
TOTAL	462.954,20	462.953,30			

203. Por todo o exposto, a equipe técnica **retifica o valor inicialmente apontado de despesas sem licitação para R\$ 462.954,20** (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) e **opina pela permanência da irregularidade.**

204. Instado a apresentar **alegações finais**, não houve manifestação quanto ao presente apontamento.

205. O **Ministério Público de Contas**, após a análise processual, verifica que razão assiste à equipe de auditoria. Isso porque, foram realizadas despesas sem Licitação, no montante de R\$ 462.954,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e os documentos acostados pela defesa não explicam ou afastam a irregularidade.

206. Portanto, opina-se pela **permanência** do apontamento, bem como pela aplicação de **multa** ao responsável pela infração cometida.

21) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

21.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (**Item 3.3**);

21.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (**Item 3.3**);

21.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou a razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do



preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (**Item 3.3**);

Irregularidades de Responsabilidade da Senhora NAIARA SOUSA DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitações, no período de 06.01.2014 a 31.12.2014:

31) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

31.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (**Item 3.3**);

31.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (**Item 3.3**);

31.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou da razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (**Item 3.3**);

207. Quanto ao **item 21.1**, a **defesa** esclarece, inicialmente, que o município não possui prédio próprio, sendo necessário o aluguel de imóveis para funcionamento dos prédios públicos.

208. Em seguida alega o que segue: *“Desse modo como a legislação requer apenas que exista avaliação prévia sobre o preço, foi então que solicitamos ao corretor para que vistoriasse o local e com base na vistoria bem como no valor venal do imóvel fosse fixado o valor médio para as locações conforme consta anos referidos processos de dispensa de licitação.”*

209. Assim, sustenta que, apesar de o inciso X do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 exigir, para os casos de dispensa de licitação para locação de imóveis, apenas que o imóvel atenda as finalidades do poder público e que tenha preço compatível com o mercado, providenciou laudo emitido por imobiliária.



210. Por fim, junta aos autos cópias de laudos emitidos pelor corretor Sr. Maximiano Ramos de Barros (doc. Digital nº. 174641/2015).

211. Quanto ao **item 21.1**, a **Equipe Técnica** em análise de manifestação de defesa dispõe que nenhum documento foi enviado com a finalidade de comprovar a avaliação prévia e a compatibilidade do preço contratado com o mercado pela defesa.

212. Aduz que a avaliação prévia do imóvel é requisito para a contratação direta da locação do imóvel, conforme inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, a fim de comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.

213. Destaca que, para resguardar o administrador de futuras e eventuais responsabilizações por avaliações de mercado inadequadas, recomenda-se que ele requeira (e contrate) a avaliação do imóvel pretendido junto a uma entidade considerada “idônea” e do ramo de negócio (aluguel de imóveis).

214. Entende que a avaliação prévia feita pela própria administração contraria o princípio da impessoalidade, uma vez que deve atuar de forma imparcial, ou seja, ela é parte interessada na contratação.

215. Destaca que a comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado deve observar mais de uma avaliação válida e deve ser emitida por entidade do ramo, de preferência.

216. Por fim, dispõe que a Resolução de Consulta nº 55/2008 estabelece que “*a avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.*”

217. Pelo exposto, opina pela **permanência da irregularidade**.

218. Em **alegações finais**, a defesa discorda da equipe técnica e dispõe que a equipe técnica ignorou os laudos de avaliação juntados aos autos na sua defesa. Afirma, ainda, que a Resolução de Consulta nº. 55/2008 foi devidamente observada e por esse motivo pugna pelo afastamento da irregularidade.



219. **Em reanálise** das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte (doc. Digital nº. 192484/2015), a equipe técnica dispõe que a defesa encaminhou laudos de avaliação de imóveis emitidos e assinados por Corretores de Imóveis.

220. Ressalta, entretanto, que os laudos foram emitidos em 2015 e que o apontamento é relativo ausência de avaliação prévia e apresentação suficiente de documentos para comprovar a compatibilidade do preço do aluguel contratado com o preço de mercado no exercício de 2014.

221. Cita novamente o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 e a Resolução de Consulta 55/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Pelo exposto, conclui pela improcedência da defesa, e manifesta pela manutenção da irregularidade.

222. Quanto ao **item 21.2**, afirma a **defesa** que os pareceres jurídico e contábil foram assinados em perfeita harmonia com a legislação. Dispõe que para esclarecer qualquer dúvida junta aos autos cópia de pareceres.

223. A **Equipe Técnica** em análise a manifestação da defesa adverte que a remessa extemporânea dos mencionados documentos não sana a irregularidade. Dessa forma, opina pela manutenção do apontamento.

224. Em **alegações finais**, a defesa argumenta que a equipe técnica insiste em manter o apontamento, mesmo após a juntada dos documentos, o que nos leva entender que se trata de perseguição, ou mesmo excesso de zelo. Sendo assim, requer a improcedência do apontamento por ser medida da mais salutar justiça.

225. Quanto ao **item 21.3** a **defesa** discorda do apontamento, e alega que as justificativas sobre as dispensas estão devidamente juntadas nos processos de dispensas e se encontram em perfeita harmonia com a legislação.

226. Quanto ao item 21.3, a **Equipe Técnica** em análise a manifestação da defesa aduz que a alegação apresentada é improcedente e que as cópias dos processos de dispensas já foram anexados aos autos digitais por esta equipe. Ratifica os termos do



relatório de auditoria, e opina pela manutenção do apontamento.

227. Em **alegações finais**, o responsável reitera os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

228. Pelo exposto, passa-se à manifestação do **Ministério Público de Contas**.

229. Quanto ao **item 21.1**, verifica-se que a defesa acostou aos autos documentos emitidos em 2015, e que a irregularidade trata de procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, no exercício de 2014. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade com aplicação de **multa** ao gestor.

230. Quanto ao **item 21.2**, verifica-se que a irregularidade se refere a pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações, acostados aos respectivos processos de dispensas, sem assinatura do Assessor Jurídico, do Contador e dos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

231. A defesa juntou pareceres jurídicos das Dispensas de Licitação nº. 08/2014, 09/2014, 11/2014, 13/2014, 14/2014, 16/2014, 17/2014, 31/2014 e 32/2014, e Pedidos de Reserva de Empenho assinados pelo Coordenador Contábil dos processos nº. 18/2014, 19/2014, 28/2014, 31/2014, 32/2014, 39/2014, 41/2014, 51/2014 e 76/2014.

232. Não houve juntada de documentos assinados pelos membros da Comissão de Licitação pela defesa.

233. O **Ministério Público de Contas** observa ter restado demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade, de maneira que, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade com aplicação de **multa** ao responsável.

234. Quanto ao **item 21.3**, verifica-se que, de fato, ao se analisar os documentos acostados aos autos é possível constatar que processos de dispensas de licitação foram



formalizados sem justificativa ou razão de escolha dos fornecedores contratados, e também sem a devida comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93. Assim sendo, a **manutenção** da irregularidade é medida que se impõe.

22) HB 05. CONTRATO_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica do ente).

22.1) A cláusula referente ao objeto do Contrato 42/2014 não foi formalizada com clareza e precisão, em observância ao princípio da transparência, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93 (**Item 3.4**);

235. A **defesa** esclarece que o Contrato nº. 42/2014 é decorrente de convênio firmado com o Estado (SICME), que só foi assinado no dia 07/04/2014, dias antes da programação do evento.

236. Argumenta que a proximidade entre a data do evento e a data da assinatura do contrato provocou o cometimento da falha, não tendo sido inserida a data do evento no contrato por um lapso do pregoeiro.

237. Alega que a falha não causou prejuízo ao erário, pois os serviços contratados foram devidamente prestados.

238. A **Equipe Técnica** em análise de manifestação de defesa dispõe que a defesa admite a falha e que não informou a data da realização do evento nem mesmo na apresentação de sua defesa. Por essa razão manifesta pela **manutenção do apontamento**.

239. Instado a apresentar **alegações finais**, não houve manifestação quanto ao presente apontamento.

240. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, não acata a justificativa apresentada pela defesa e opina pelo **manutenção** da irregularidade com aplicação de **multa** ao responsável, eis que a cláusula referente ao



objeto do Contrato nº. 42/2014 não foi formalizada com clareza e precisão, em observância ao princípio da transparência, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93.

25) HB 99. CONTRATO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

25.1) Não formalização do termo de contrato para despesas com obrigações futuras, no valor de R\$ 33.511,00, contrariando o § 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93 **(Item 3.2);**

241. Em síntese, a **defesa** confirma que por um lapso deixou de contratar os serviços, porém, o fez visando a melhor prestação de serviços à população, já que a Prefeitura não possui máquina de raio-X e equipamentos de raio-X odontológico, serviços necessários.

242. Assim, aduz que a intenção do ente era de alugar tais equipamentos por dois meses, porém, diante da necessidade verificada no município, bem como a incapacidade financeira para adquiri-los, prolongou-se os serviços alugados, mas que isso não gerou prejuízos ao erário, já que foram devidamente prestados, atendendo ao interesse público.

243. A **equipe técnica** ressalta a confirmação pelo gestor da falha ocorrida e pugna pela manutenção da irregularidade, recomendando que a contratação seja regularizada.

244. Não houve manifestação em sede das **alegações finais**.

245. Assim preconiza o art. 62, §4º, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



(...)

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

246. Como podemos observar, fica dispensado o termo de contrato nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, o que não é o caso dos autos.

247. Como o próprio gestor reconheceu, era seu dever formalizar o termo de contrato, portanto, não restam dúvidas quanto a ocorrência da presente irregularidade.

248. Dessa feita, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção** da irregularidade e pela aplicação de **multa** ao responsável, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte que regularize a contratação nos estritos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/93.

26) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).

26.1) A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic as informações e documentos relativos aos Termos Aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007 (**Item 3.2**);

249. A **defesa** alega que nunca houve intenção se sonegar informações a esta Corte de Contas, que isto ocorreu devido as dificuldades de conexão com a internet sofridas pelo Município, e como prova do alegado apresenta todos os aditivos de contrato por meio físico e oportunamente todas as informações obrigatórias serão enviadas pelo Sistema APLIC.

250. Diante da defesa apresentada a **equipe técnica** considera que a irregularidade deve ser mantida, posto que consiste em não envio de documentos ao sistema APLIC tempestivamente.



251. Em **alegações finais**, não foram apresentados apontamentos sobre esta irregularidade.

252. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

253. A falha consiste em não envio de documentos necessários a instrução de contratos firmados pela Administração a este Tribunal de Contas. O próprio gestor confirma que não encaminhou, por meio do Sistema APLIC, as informações a que estava obrigado, o que por si só já garante a manutenção da presente irregularidade.

254. Ademais, a falha no envio dos documentos pelo gestor atrapalha sobremaneira o exercício da função fiscalizatória do Tribunal de Contas e, principalmente, os trabalhos das equipes de auditoria que deixam de possuir um instrumento necessário para verificar se a unidade de controle interno está seguindo as rotinas necessárias ou se o gestor cumpriu com o seu dever legal.

255. É importante frisar que o Sistema APLIC foi desenvolvido pelo Tribunal de Contas com o objetivo de ampliar e melhorar os trabalhos do controle externo e fortalecer o controle interno dos jurisdicionados, em conformidade com as atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas.²

256. O Regimento Interno, em seus art. 175 e 184, obriga aos gestores do Estado de Mato Grosso a transmissão eletrônica de dados relativos às auditorias, bem como dos informes exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, nos prazos e formas determinados.

257. Outrossim, no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do Tribunal, à época, reafirmou que **serão considerados como oficiais** os informes recebidos por meio do Sistema APLIC, sendo inadmissíveis divergências entre os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato “.pdf”.

² Retirado do relatório técnico de defesa referente ao processo nº 14265/2014, irregularidade MC03 (item 7.1).



258. Por isso que o Tribunal de Contas a muito vem orientando e incentivando os jurisdicionados **a alimentar correta e tempestivamente o Sistema APLIC**, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreções destas informações.

259. Assim, o fato do gestor ter encaminhado os documentos juntamente com a defesa protocolada nestes autos, não deve afastar a sua conduta infratora. Muito pelo contrário, a conduta afronta diretamente as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, mesmo que não intencional, como arguiu o gestor, e, por isso, devem ser combatidas.

260. Inclusive, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe, diante da uniformização de entendimento desta Corte de Contas que, em casos similares manteve o apontamento, bem como por ser medida de justiça com outros municípios que se encontram na mesma situação do Município de Porto Alegre do Norte.

261. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência** da irregularidade, com aplicação de **multa**, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

27) NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

27.1) Inadequação das instalações físicas das unidades escolares do município para o atendimento dos alunos e profissionais da rede pública, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal (**Item 3.8.4**);

27.2) Ausência de reparos e manutenção dos prédios escolares do município, propiciando um ambiente inóspito para as crianças e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 (**Item 3.8.4**);

27.3) Ausência de investimentos em equipamentos e mobiliários necessários ao conforto e bem estar, adequação do ambiente escolar e desenvolvimento das atividades em sala de aula e extra classe para os alunos e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o



inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/65, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 – LDB (**Item 3.8.4**);

262. Com relação aos **itens 27.1 e 27.2**, a defesa alega que a Prefeitura realiza reformas na estrutura das escolas apenas no período de férias escolares, para não impedir o andamento do calendário escolar, e, por isso em dezembro de 2014 realizou reforma em todas as escolas, o que sanou as pendências apontadas, conforme fotos juntadas a peça defensiva.

263. No que concerne ao **item 27.3**, aduz a defesa que, em virtude da queda na arrecadação do Município, não há condições financeiras para realizar investimentos em mobiliário ao mesmo tempo em que realiza reformas estruturais. Ademais, alega que já foi instalado ar condicionado na escola Boa Esperança e que não deixou de atender as necessidades básicas dos alunos, razão pela qual pede que o item seja sanado.

264. A **Equipe Técnica** refuta os argumentos apresentados nos itens 27.1 e 27.2, visto que considera as fotos apresentadas improprias para comprovar o alegado, uma vez que não foram identificadas as unidades escolares e quais foram as medidas adotadas pela gestão para resolver todos os problemas constatados.

265. Destaca que o péssimo estado das instalações dos prédios escolares e dos móveis e equipamentos utilizados nas escolas, entre outros problemas que foram relatados não seriam resolvidos em um mês. E por fim, conclui:

Vale lembrar ainda que, conforme consta das contas anuais de governo de 2014, foi constatado que a gestão não aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais recebidas em 2014.

Por todo o exposto, **confirma-se a irregularidade**.

266. Ademais, em relação ao item 27.3, diante da confirmação da irregularidade pela Prefeitura, por ausência de recursos, aduz que a gestão deve planejar com urgência suas ações com o objetivo de atender as demandas e solucionar os problemas das escolas do município, motivo pelo qual manteve a irregularidade.



267. Em **alegações finais**, o gestor ratificou os apontamentos já apresentados.
268. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
269. A presente irregularidade refere-se a inadequação das instalações físicas, ausência de investimentos em equipamentos e mobiliários e de reparos e manutenção das unidades escolares do município de Porto Alegre do Norte.
270. Vislumbra-se que a defesa não demonstrou a existência de estrutura adequada para a escola, somente limitou-se a juntar aos autos poucas fotos, sem qualquer tipo de identificação sobre o local e o período retratados.
271. Ainda, justificou-se dizendo que os recursos são escassos para a aquisição de equipamentos e mobiliários necessários às unidades escolares. Contudo, conforme bem ponderou a Equipe Técnica, a análise das Contas de Governo do exercício 2014 (autos digitais nº 35610/2014, em andamento) indicaram que a gestão não aplicou o percentual mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais recebidas em 2014 na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ou seja, conclui-se que havia recurso, porém estes não foram empregados, configurando omissão da Administração quanto ao adequado atendimento da população.
272. A omissão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte em planejar e providenciar investimentos necessários à adequação da estrutura física da escola, bem como de dar condições condizentes às atividades escolares resultou em ambiente desconfortável e inóspito aos alunos e profissionais do magistério, comprometendo o aprendizado das crianças matriculadas.
273. Pelo exposto, ante aos fortes argumentos trazidos pela equipe técnica deste Tribunal de Contas e pela ausência de provas nos autos que refutem cabalmente as constatações feitas em auditoria *in loco*, o **Ministério Público de Contas** também entende pela **manutenção** da irregularidade e pela aplicação de **multa**.



28) NB 19. Diversos_Grave_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009.

28.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações destinados à merenda escolar, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009 (**Item 3.8.3**);

274. Alega a **defesa** que enfrenta dificuldades na aquisição de alimentos dos produtores rurais do Município, posto que estes fornecem os produtos de forma irregular, bem como alguns não possuem licença para abater animais e outros não produzem hortaliças em quantidade suficiente.

275. Aduz ainda que os produtores não tiveram interesse em proceder o cadastro para fornecer à prefeitura, e por isso, a Prefeitura não pode ser responsabilizada ante a impossibilidade em realizar a compra de gêneros alimentícios.

276. A **equipe técnica** aduz que em vistoria não foram encontrados nenhum processo de Chamada Pública de Compra com a finalidade de selecionar e cadastrar os agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais, organizados em grupos formais e/ou informais, nos termos das Resoluções FNDE 38/2009 e 26/2013. Portanto, conclui que não procede a argumentação da defesa, posto que não foi comprovado a falta de adequação dos produtores locais para produzir e fornecer os alimentos para a merenda escolar.

277. Em **alegações finais** não foram apresentados apontamentos acerca desta irregularidade.

278. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

279. Conforme foi verificado pela Equipe Técnica, a Prefeitura Municipal recebeu recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, e, portanto, de acordo com o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009, tinha dever de empregar 30% deste montante para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e suas



organizações.

280. Contudo, não foi constatado a abertura de nenhum procedimento administrativo como o intuito cadastrar produtores rurais e efetivamente adquirir seus produtos, restando frustrado o atendimento aos fundamentos almejados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

281. Pelo exposto, ante os fortes argumentos trazidos pela equipe técnica deste Tribunal de Contas e pela ausência de provas nos autos que refutem cabalmente as constatações feitas em auditoria *in loco*, o **Ministério Público de Contas** também entende pela **manutenção** da irregularidade e com aplicação de **multa** ao gestor.

29) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

29.1) Inexistência de Profissional Nutricionista habilitado para a coordenação das ações de alimentação escolar das unidades escolares do município, contrariando o artigo 14 da Resolução FNDE 38/2009, combinado com a Lei 11.947/2009 (**Item 3.8.3**);

29.2) Veículos do transporte escolar em estado regular de conservação e manutenção, comprometendo a segurança do transporte dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, contrariando a legislação pertinente (Lei 9.503/1997) (**Item 3.8.5**);

282. Em relação ao **item 29.1**, a **defesa** aduz ser inverídico, posto que a nutricionista Daiane Lorena Alves da Silva, inscrita sob CRN1 nº 9094, é a responsável pela elaboração semanal do cardápio da merenda escolar, estando devidamente cadastrada junto ao FNDE.

283. A **Equipe Técnica** aduz que, conforme constatado pela auditoria *in loco*, a Sra. Daiane Lorena Alves da Silva deixou de trabalhar para o município. Conclui, portanto, com base nas informações da própria defesa que até hoje a Prefeitura não contratou outro Nutricionista, razão pela qual considera confirmada a irregularidade.

284. Em **alegações finais** não foram apresentados apontamentos acerca desta irregularidade.



285. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

286. A Prefeitura não tomou providencias para preencher o cargo de Profissional Nutricionista após o afastamento da profissional responsável pela coordenação das ações de alimentação escolar das unidades escolares do município, fornecendo alimentação aos alunos sem a devida supervisão técnica, em desrespeito ao que dispõem a Lei 11.947/2009 e o artigo 14 da Resolução FNDE 38/2009.

287. Portanto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade e pela aplicação de **multa**.

288. Já com relação ao **item 29.2**, a defesa alega que sempre procurou atender as demandas do transporte escolar como zelo, apesar dos problemas financeiros e do crescente número de alunos em linhas diferentes. Aduz que providenciou correções no veículo Kombi, conforme fotos anexas, não havendo o que se falar em transporte irregular de alunos.

289. Argumenta que os veículos parados no patio apontados no relatório técnica foram consertados e colocados à disposição do transporte escolar. Por fim, esclarece que realiza a manutenção e reforma de toda a frota de ônibus nos períodos de férias escolares, razão pela qual requer o saneamento do apontamento.

290. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** concluiu que:

Os documentos enviados pela defesa nada acrescentam ao que foi apontado, uma vez que a qualidade ruim das fotos não permite visualizar as correções efetuadas no veículo kombi e também não foram enviadas fotos com a finalidade de comprovar o conserto dos ônibus à disposição do transporte escolar, conforme alegado pela defesa. Com relação aos veículos que se encontravam sem pneus, a defesa também não os identificou, fazendo a relação com as fotos enviadas.

Resumindo, a defesa não identificou cada veículo no qual foram realizadas as melhorias, bem como não especificou quais as melhorias realizadas em cada um.



Pelo exposto, **confirma-se a irregularidade** por insuficiência de documentos que comprovem a alegação apresentada.

291. Em **alegações finais**, não aduziu novos argumentos sobre o apontamento.
292. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
293. A Equipe Técnica constatou que veículo de placa NJH 0749, modelo Kombi, usado pela Secretaria de Educação do Município encontra-se com pneus carecas e interior precário, portanto sem condições de segurança e conforto adequadas ao transporte dos alunos da rede municipal de ensino. Ademais, três ônibus se encontravam estacionados no patio da Secretária sem condições de uso, em que pese constarem como parte da relação dos veículos do transporte escolar em utilização.
294. Os documentos trazidos aos autos pela a defesa não tem o condão de demonstrar que foram feitas as devidas correções nos veículos. Portanto, a omissão da Prefeitura de Porto Alegre do Norte em planejar e providenciar investimentos necessários à adequação do transporte escolar resultou em exposição da vida dos alunos em risco.
295. Logo, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe de auditoria desta Corte de Contas, entende que a impropriedade deve ser **mantida**, com a devida aplicação de **multa** ao gestor.

2.1.2. Das irregularidades afastadas pela equipe técnica

296. Cabe-nos agora uma breve análise dos apontamentos sanados, bem como da pertinência dos motivos ensejadores do saneamento.

15) JB 16. DESPESA_GRAVE_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

15.1) As prestações de contas de diárias com documentos insuficientes para a sua comprovação, no montante de R\$ 18.310,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.4 -



Reincidente);

297. Em **defesa**, o gestor discorda do apontamento e informa ter encaminhado os processos de despesas com as devidas prestações de contas realizadas pelos beneficiários das diárias.

298. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** sanou a irregularidade, uma vez que os documentos juntados pela defesa supriram o que estava ausente.

299. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

300. Analisando a documentação apresentada às fls. 192/404 do DOCUMENTO_EXTERNO_219991_2015_01, verifica-se o atendimento da maioria dos itens questionados pela equipe técnica. Contudo, não houve a apresentação de documentos para os empenhos nº 2277/2014 e 2556/2014. Ademais, a documentação apresentada para os empenhos nº 2255/2014, 2287/2014 e 2364/2014 não tornam regular a prestação de contas.

301. No que tange ao empenho nº 2255/2014, não houve a juntada de certificado de participação no curso, o qual deve integrar a prestação de contas, segundo o Acórdão nº 1.783/2003.

302. Com relação ao empenho nº 2287/2014, não houve a juntada de qualquer documento que comprovasse a realização da viagem. A simples requisição de diária não possui o condão de atestar a ocorrência do motivo da concessão.

303. Quanto ao empenho nº 2364/2014, o relatório de viagem encontra-se ilegível, bem como os demais documentos juntados não possuem o condão de comprovar a ocorrência da viagem.

304. Portanto, pelos motivos acima expostos, mantem-se o apontamento com relação a estas diárias, consoante quadro a seguir:



Nº do empenho	Beneficiado	Qtde diárias	Valor total (empenho)
2255/2014	LUIZ BENEDITO HAMERSKI	7	R\$ 1.750,00
2277/2014	JOAO IRIS MONTEIRO SALES	3	R\$ 540,00
2287/2014	ANDERSON VELTER	5	R\$ 1.250,00
2364/2014	JOAO IRIS MONTEIRO SALES	2	R\$ 360,00
2556/2014	MARIA ZENAIDE DE ARAUJO SILVA	7	R\$ 1.260,00
TOTAL>>>>			R\$ 5.160,00

305. Portanto, o *Parquet* de Contas, **discordando** do posicionamento da equipe de auditoria, manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa proporcional** ao responsável, além da **determinação** para que **restitua, com recursos próprios**, a importância de **R\$ 5.160,00** (cinco mil cento e sessenta reais), ante a prestação de contas de diárias com documentos insuficientes.

2) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.4) Divergência contábil verificada entre o Anexo 15 e o Anexo 2 da Despesa, referente aos bens de natureza permanente adquiridos em 2014 e que foram empenhados na dotação própria, no valor de R\$ 141.958,00, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

3) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral de previdência (INSS) da parcela do empregador, no montante de R\$ 98.608,25, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal (**Item 3.5**);

4) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

4.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 44.653,34, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (**Item 3.5**);

5) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

5.1) Foi cancelado restos a pagar processados, referente à NE 5842/2013, no valor de R\$ 165,12 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução



Normativa TCE 11/2009 (Item 3.7);

12) JB10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

12.2) Ausência dos documentos de comprovação (nota fiscal) da despesa referente a Nota de Empenho 2451, de 23.04.2014, no valor de R\$ 329.780,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

23) HB 04. CONTRATO_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

23.1) Os contratos de prestação de serviços, obras, compras, locação de softwares não foram acompanhados e fiscalizados pelos fiscais designados, contrariando o § 1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 (Item 3.4);

24) HB 15. CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

24.1) Ineficiência no acompanhamento e fiscalização dos contratos de locação de imóveis, contrariando o § 1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 (Item 3.4);

32) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

32.4) Divergência contábil verificada entre o Anexo 15 e o Anexo 2 da Despesa, referente aos bens de natureza permanente adquiridos em 2014 e que foram empenhados na dotação própria, no valor de R\$ 141.958,00, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.10);

33) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

33.1) Foi cancelado restos a pagar processados, referente à NE 5842/2013, no valor de R\$ 165,12 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009 (Item 3.7);

306. No que se refere às irregularidades acima elencadas, após analisar detidamente os argumentos de defesa, bem como os demais fatos constantes nos autos, o Ministério Público de Contas entende, em consonância com a equipe de auditoria, pelo afastamento dessas impropriedades.



2.2. Da Representação de Natureza Interna (Processo nº 8.609-6/2015)

307. Deste modo, passa-se a analisar as impropriedades remanescentes na representação de natureza interna apenas aos autos de forma individualizada.

3.1.1 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 40/2013. Grave. Não realização de avaliação especial de desempenho, dos servidores públicos aprovados em concurso público, condição obrigatória para a aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º da Constituição Federal).

3.1.1.1. Servidores Públicos sem submissão à avaliação especial de desempenho.

308. Em **defesa**, o gestor informa que por um lapso do responsável pelo Departamento Pessoal, devido a inúmeras atribuições, os servidores completaram os três anos de estágio probatório e foram automaticamente estabilizados pelo requisito tempo.

309. Assevera que o município carece de mão de obra qualificada, tendo o fato ocorrida diante da precariedade de pessoas qualificadas, não estando relacionado a má-fé ou prejuízo ao erário.

310. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** manteve a irregularidade. Informa o encaminhamento de e-mail pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte. No e-mail, o responsável pelo Controle Interno informa a inexistência de procedimentos de avaliações de desempenho para servidores efetivos em estágio probatório.

311. Traz dispositivos da Carta Magna de 1988, da Lei Federal nº 8.112/1990, da Lei Complementar Estadual nº 80/2000 e da Instrução Normativa SRH nº 007/2011 os quais tratam do estágio probatório, bem como da avaliação de desempenho a ser realizada.

312. Conclui que a Prefeitura Municipal incorreu deliberadamente ao nítido descumprimento das normas colacionadas, não realizando a avaliação de desempenho dos servidores admitidos mediante concurso público.

313. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do



apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

314. Analisando a irregularidade em comento, verifica-se que ela subsistiu. O gestor admite a ocorrência da falha, no entanto tenta justificar a irregularidade com a falta de qualificação da mão de obra disponível.

315. Não obstante o argumento utilizado, verifica-se que ele não permite o saneamento da irregularidade.

316. A avaliação de desempenho do servidor possui relevante importância, tanto ao servidor avaliado quanto à Administração. Ao servidor, trata-se requisito instituído pela reforma promovida ao setor público, com intuito de avaliar o seu desempenho para aquisição da estabilidade. À Administração, tem o condão de resguardar que o servidor avaliado vem cumprindo as normas e princípios, sobretudo a eficiência administrativa.

317. Conforme o exposto, a falha ocorreu. A justificativa, por sua vez, não se mostra razoável para sanar o apontamento.

318. Deste modo, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável.

3.2.1 KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.2.1.1 – Servidor desempenhando suas funções divergente do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, caracterizando desvio de função.

319. Em **defesa**, o gestor postula a compreensão no caso concreto, informa que desde a sua posse a servidora já estava em desvio de função, porquanto ela teve problemas de saúde (rinite alérgica causada pelo giz), sendo afastada da sala de aula e colocada na área de apoio administrativo da escola. Nessa área, desempenhou vários trabalhos junto a diretoria das escolas.



320. Aduz que, embora não pudesse atuar em sala de aula, ela desempenhou vários trabalhos em prol das escolas.
321. Ressalta que, no atual exercício, foi recomendado a servidora que retornasse ao médico para verificar a possibilidade de retorno a sala de aula.
322. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** manteve a irregularidade. Informa que a Sra. Maria Simone Bottega, nomeada para o cargo de Professora Classe “B”, para ministrar aulas e reger classe de alunos do 1º ao 4º ano, como docente, 30 (trinta) horas semanais, está desempenhando atividades não relacionadas com o cargo de professora, caracterizando o desvio de função.
323. A equipe técnica aduz que as alegações de defesa não podem prosperar, pois o gestor sempre teve conhecimento do referido desvio de função da servidora, não atuando a fim de restabelecer ao seu quadro originário e que não houve a juntada de qualquer elemento probatório (possíveis atestados médicos), para comprovar as meras assertivas.
324. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
325. Em análise do apontamento, vislumbra-se a sua ocorrência. O gestor embora tenha alegado que o desvio de função ocorreu em virtude de problemas de saúde, nada juntou para comprovar a ocorrência da falha.
326. Assim, as suas justificativas não são aptas a sanar o apontamento, pois não tem o condão de suplantar a falha ocorrida.
327. Desta feita, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável.



3.3.1 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.3.1.1 Contratação temporária para cargos de natureza permanente, de forma direta, sem realização de processo seletivo simplificado, burlando a exigência de realização de concurso público.

328. Em **defesa**, o gestor manifesta-se no sentido de que o município é dotado de autonomia, nos termos dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal de 1988, e rege-se por Lei Orgânica, consoante art. 29 da Carta Magna.

329. Aduz que o inciso IX do art. 37 da Constituição permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, a Lei Municipal nº 704/2013, autoriza o município a realizar contratação temporária de excepcional interesse público dos profissionais relacionados no apontamento.

330. Com relação aos professores, esclarece que foi feita seleção por meio da didática de contagem de pontos conforme orientado pela própria SEDUC, muito embora a equipe técnica insiste em não reconhecer como válido esse procedimento é adotado em todas as escolas da rede pública de ensino e tem surtido efeito, assim encaminham cópia dos mesmos para sanar as eventuais dúvidas.

331. Afirma que os contratos realizados foram em benefício da coletividade e só ocorreram devido ao fato das referidas vagas não terem sido preenchidas no concurso público. Dessa forma, foi imprescindível a contratação temporária desses profissionais para que não comprometer serviços essenciais.

332. Por fim, transcreve o entendimento desta Corte de Contas carreado no Acórdão nº 292/2002.

333. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** trouxe o rol dos cargos previstos na Lei Municipal nº 704/2013 como de contratação temporária, são os seguintes:



- a) – 13 Professor (a) Classe “A”;
- b) – 07 Professor (a) Classe “B”;
- c) – 05 Técnico em Administração Escolar;
- d) – 08 Auxiliar de Nutrição Escolar;
- e) – 08 Vigilante;
- f) – 09 Auxiliar de Serviços Gerais;
- g) – 01 Nutricionista;
- h) – 06 Motorista (Transp. Escolar);
- i) – 02 Técnico em Desenvolvimento Infantil;
- j) – 02 Motorista I;
- k) - 03 Motorista II;
- l) – 01 Motorista III;
- m) - 06 Zelador;
- n) – 11 Serviços Gerais;
- o) – 08 Vigilante;
- p) - 09 Gari;
- q) – 01 Bioquímico;
- r) – 01 Biomédico;
- s) – 04 Técnico em Enfermagem;
- t) – 02 Auxiliar de Enfermagem;



- u) – 01 Técnico Ambiental;
- v) – 01 Odontólogo;
- w) – 06 Agente Comunitário de Saúde;
- x) – 04 agente de Combate a Endemias;
- y) – 08 Auxiliar de Administração II;
- z) – 01 Auxiliar de Administração I;
- aa) – 03 Operador de Máquinas;
- bb)– 01 Fiscal II (Vig. Sanitária);
- cc) – 01 Assistente Social;
- dd)– 01 Psicóloga;
- ee) – 01 Fisioterapeuta;
- ff) – 01 Engenheiro Civil;
- gg) – 01 Contador;
- hh) – 04 Médico;
- ii) – 01 Eletricista;
- jj) – 02 Mecânico;
- kk) - 04 Operador ETA.

334. A equipe técnica informa ser incontroverso que os cargos/funções constantes da relação são de carreira continuada, tratam-se de atividade fim e devem observar no seu provimento os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Todos inculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República.



335. Ressalta tratar-se de forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, visando a atender os casos de urgência. Não deve ser utilizada de maneira arbitrária, uma vez que a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso.

336. Aduz que a hipótese prevista no inciso IX deve ser interpretada de forma restritiva, pois estabelece uma situação excepcional.

337. Desta forma, a urgência deve estar devidamente justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca, a necessidade desta espécie anômala de contratação.

338. Ademais, destaca que a legislação municipal para o caso deve tratar das hipóteses em que este tipo de contratação é possível, não tendo a Constituição atribuído ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado.

339. Nesse sentido, a equipe técnica colaciona doutrina e jurisprudência sobre o tema, os quais se reproduz:

A Lei nº 8.745/1993 estabelece, como determina a Constituição, as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Não poderia ser deixado o estabelecimento destas situações a critério do administrador, pois se estaria frustrando o dispositivo constitucional. **(ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2008).**

Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira. **(ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004).**

340. Além disso, trouxe o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual manifestou-se no seguinte sentido:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso Público, regra geral.



Exceções.

As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores Públicos, podem mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade de serviço. (sublinhei)

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DO, 25/07/2008) e Acórdão nº 102/2006 (DO, 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional especializada, ofertados por trabalhadores com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade. (sublinhei)

341. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

342. Consoante excelente explanação da equipe técnica, a contratação temporária de pessoal pela Administração somente deve ocorrer em casos excepcionais,



para tanto deve existir documentação robusta acerca da excepcionalidade.

343. Cabe reiterar que o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988 quando trata que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado (...)*”, não se refere a cargos. Em verdade, refere-se às situações ou hipóteses em que a referida contratação será permitida.

344. Desse modo, a legislação utilizada pelo Município de Porto Alegre do Norte não encontra amparo na Lei Maior.

345. Assim, o provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é medida que se impõe, motivo pelo qual o gestor não pode utilizar de contratação temporária para cargos determinados, tendo como respaldo a legislação municipal.

346. Neste passo, ressalta-se que as atividades desenvolvidas pelos profissionais relacionados alhures fazem parte do cotidiano da atividade administrativa e do regular funcionamento da estrutura municipal.

347. Na análise da presente irregularidade, nota-se que a conduta da gestão atenta contra as normas legais, pois, é cediço que vige no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme art. 37, II da Constituição Federal.

348. Por fim, no intuito de reforçar o argumento esposado, cabe a menção a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2013. Esta Resolução trata dos cargos de Agentes de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, os quais devem ser providos em caráter permanente, mediante processo seletivo público, com a possibilidade de contratação temporária de forma restrita.

349. Portanto, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável. Ademais, sugere que seja **determinado** que o Município **realize** concurso



para o provimento de tais cargos no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, com a consequente rescisão ou não renovação das contratações temporárias, sem que estejam comprovadas as situação excepcionais.

2.3. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

350. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das recomendações e determinações referentes as contas anuais de gestão do exercício de 2012 e 2013, referentes aos Acórdãos nº 5.841/2013 e 1.160/2014.

351. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu que uma grande parte das determinações impostas nos referidos Acórdãos, ou não foram cumpridas ou foram reincidentes pelo ente e, portanto, permaneceram no exercício de 2014.

352. Logo, evidente fica o descaso do ente para com o Tribunal de Contas e, assim, deve ser punido nos rigores da lei por cada reincidência convertida em irregularidade nos autos pela equipe de auditoria.

3. ANÁLISE GLOBAL

353. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **24 (vinte e quatro) falhas no exercício de 2014**, as quais comprometeram a gestão como um todo.

354. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as diversas impropriedades desestabilizaram e muito a atuação da Administração de um modo geral,



implicando em desrespeito e afronta aos imperativos legais, estando ligadas a não observância de comandos normativo ou omissões de deveres legais.

355. Acrescenta-se ainda que a gestão do exercício de 2014 é reincidente em diversas irregularidades constatadas nos autos, sem contar que deixou de cumprir outras tantas determinações impostas, demonstrando, deste modo, o total descaso do órgão para a atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo.

356. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário (...) § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas”*.

357. Outrossim, pelas razões já expostas neste parecer, verifica-se que a seguinte irregularidade, apesar do posicionamento da equipe técnica pelo afastamento, merece ser mantida:

15) JB 16. DESPESA_GRAVE_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

358. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade, com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte**, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

359. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora



em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Emival Gomes de Freitas**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pelo **conhecimento e procedência** da representação de natureza interna (processo nº 8.609-6/2015) em apenso;

c) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, no valor de **R\$ 5.160,00** (cinco mil cento e sessenta reais) e **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), ao Sr. Emival Gomes de Freitas, referente às irregularidades apontadas nos **itens 15.1 (JB 16) e 16.1 (JB 19)**, respectivamente, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

d) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte para que:

d.1) **observe** atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei nº 4.320/64, em especial, aqueles relacionados às fases da despesa (empenho, liquidação, pagamento);

d.2) **adote** medidas visando o cumprimento das regras contábeis, principalmente quanto ao registro correto dos fatos contábeis, a fim de erradicar novas divergências;

d.3) **adote** providências efetivas para a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme disposição do art. 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 75, I, da Lei nº 4.320/64;

e) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte para que:



e.1) **implante** o Sistema de Controle Interno, normatizando as rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme orientação da Resolução Normativa nº 01/2007, a fim de torná-lo eficiente e eficaz;

e.2) **planeje** efetivamente as despesas do órgão, a fim de evitar a incidência de juros e multas em decorrências de atrasos, principalmente com relação às contribuições previdenciárias;

e.3) **realize** concurso para o provimento dos cargos de natureza permanente (irregularidade KB 10 – representação) no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, com a consequente rescisão ou não renovação das contratações temporárias, sem que estejam comprovadas as situação excepcionais;

e.4) **instaure de tomadas de contas especial**, a fim de apurar a ocorrência de dano ao erário nos pagamentos elecandos na irregularidade constante do item 12.1 (JB 10), bem como os eventuais responsáveis, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno e da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, devendo o gestor, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, encaminhar a conclusão para este Tribunal de Contas;

e.5) **providencie**, urgentemente, estrutura física adequada, bem como recursos humanos suficientes para o desenvolvimento das atividades da unidade de controle interno, conforme determinação do art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012;

f) pela **aplicação de multa proporcional** ao gestor, **Sr. Emival Gomes de Freitas**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

15) JB 16. DESPESA_GRAVE_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).



16) JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000).

g) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Emival Gomes de Freitas**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

1) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

2) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

7) EB 07. CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

8) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

9) JB 01. DESPESA_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).

10) JB 03. DESPESA_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93).

11) JB 09 DESPESA_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

12) JB10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

13) JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964).



14) JB 14. DESPESA_GRAVE_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).

17) JB 20. DESPESA_GRAVE_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (artigo 62 da Lei Complementar 101/2000).

360. 18) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

19) KB 10. PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

20) GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).

21) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

22) HB 05. CONTRATO_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica do ente).

25) HB 99. CONTRATO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

26) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).

27) NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

28) NB 19. Diversos_Grave_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).

29) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.



3.1.1 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 40/2013. Grave. Não realização de avaliação especial de desempenho, dos servidores públicos aprovados em concurso público, condição obrigatória para a aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º da Constituição Federal).

3.2.1 KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.3.1 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

h) pela **aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Administração, **Sr. Oziel de Souza Braga**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

30) JB 14. DESPESA_GRAVE_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).

i) pela **aplicação de multa** Presidente da Comissão de Licitações, **Sra. Naiara Sousa da Silva**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

31) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

j) pela **aplicação de multa** ao contador, **Sr. Antonio Carlos Silva Arantes**, com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

32) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência



dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

34) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

k) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de novembro de 2015.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.